



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 12/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.026418/2022-11

Órgão: DPF – Departamento de Polícia Federal

Requerente: 069122

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou ajuda do Departamento de Polícia Federal para resolver contenda relativa à herança.

Resposta do órgão requerido

O Departamento de Polícia Federal respondeu informando que a manifestação não tem características de pedido de informação, tampouco de crime cuja atuação seja atribuição do Órgão. Recomendou que o Requerente, caso entenda ter ocorrido crime, procure a Polícia Civil do local dos fatos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou situação concreta relativa à transmissão de herança, afirmou que não sabe o que fazer diante da situação e protocolou consulta ao Órgão recorrido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido depreendeu do recurso que o interessado apresentou situação concreta que entende irregular e que se trata de consulta jurídica, que extrapola o escopo da Lei de Acesso à Informação. Orientou que o Requerente, caso queira comunicar a prática de crime à Polícia Federal, compareça a qualquer unidade do Órgão. Forneceu, ainda, o endereço eletrônico para que sejam realizados o atendimento e a análise preliminar dos fatos por uma autoridade policial apta a solicitar informações complementares necessárias, bem como requerer a adoção de outras providências que possam viabilizar a devida apuração.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o teor do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão recorrido reforçou a abrangência da Lei de Acesso à Informação e ressaltou que a manifestação em questão não se trata de pedido de informação, reafirmando que se trata de consulta.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU repisando os argumentos anteriores.

Análise da CGU

Em análise aos autos, a Controladoria-Geral da União pontuou que o Requerente solicita providências quanto a uma possível notícia crime e que a manifestação configura demanda alheia ao acesso à informação, conforme descrito no manual: “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai2019.pdf>, páginas 12 a 13). A CGU registrou que o recurso trata de solicitação de providências, e que, caso o Requerente entenda que há prática de crimes no caso relatado, deve procurar presencialmente a Delegacia de Polícia Civil da localidade dos fatos.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, pois entendeu que não houve negativa de acesso à informação e, ainda, por se tratar de solicitação de providências, fora do escopo das definições elencadas nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reiterou o recurso anterior.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, visto que o cidadão registra uma "Solicitação" na ferramenta recursal, que está fora do escopo do direito de acesso à informação e, portanto, não é admitida.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que o Requerente utilizou a ferramenta de recurso a esta Comissão para solicitação de providências por parte da Administração, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Por oportuno, se esclarece que as manifestações de ouvidoria devem ser registradas nos canais adequados da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Reforça-se ainda que, em relação à demanda em tela, entendendo o Requerente ter havido prática de crimes no caso que relata, deve procurar presencialmente a Delegacia de Polícia Civil da localidade dos fatos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque a solicitação de providências está fora do escopo do direito de acesso à informação especificado e previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441079** e o código CRC **2B1CF583** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0